



Número: **0801246-37.2020.8.15.0411**

Classe: **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara Única de Alhandra**

Última distribuição : **05/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 237.469,45**

Assuntos: **Compra e Venda**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA. (EXEQUENTE)		FELIPE QUINTANA DA ROSA (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE ALHANDRA (EXECUTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
37509 313	05/12/2020 20:15	Petição inicial	Outros Documentos

Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única do Foro da Comarca de Alhandra, PB.

COM NOTÍCIA DE INFRAÇÕES À LEI 8.666/93 E
PEDIDO DE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO

MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.104.273/0001-29, com sede em São Bernardo do Campo, SP, na Av. Alfred Jurzykowski, nº 562, Vila Paulicéia, por seu procurador infra-assinado (endereço eletrônico: quintana@kolbquintana.com.br), *ut* instrumento de mandato anexo (doc. 01 e 02), vem perante esse E. Juízo, propor a presente

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

em face do **MUNICÍPIO DE ALHANDRA**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.318/0001-00, com sede no município de Alhandra, PB, na Rua João Pessoa, nº 66, Centro, Alhandra/PB, CEP 58.320-000 (doc. 10), pelas razões de fato e fundamentos jurídicos a seguir expandidos:



I. DOS FATOS

DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES

Em 2017, a ora exequente participou de certame licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços tombado sob o nº 019/2017 cujo objetivo era a aquisição de veículos de transporte.

Como resultado da concorrência, a exequente restou exitosa no registro de preços de Ônibus Rural Escolar – ORE2 (com preço registrado de R\$ 226.550,00) – doc. 03.

Com o propósito de adquirir veículo de transporte, o Município executado celebrou com a Mercedes-Benz (exequente), o Contrato nº 0102/2019 (doc. 04), tendo como objeto a aquisição de Ônibus Rural Escolar – ORE2 pelo preço de R\$ 226.550,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta reais; vide nota fiscal anexa – doc. 05).

Consoante se percebe da Cláusula Oitava do instrumento contratual, o Município executado deveria pagar o preço total pactuado (R\$ 226.550,00) no prazo máximo de 20 (vinte) dias contados da data da apresentação da fatura e recebimento do veículo.

Como se pode depreender do comprovante de entrega (doc. 07), a Mercedes-Benz, em cumprimento à exigência contratual que lhe cabia, realizou, em outubro de 2019, a entrega do veículo, sendo ele inspecionado, aprovado e já devidamente em posse do Município.

Sem embargo, não obstante o estrito cumprimento contratual por parte da exequente, a Municipalidade **deixou de adimplir com sua obrigação**, consistente no pagamento de R\$ 226.550,00 (duzentos e vinte e seis mil e quinhentos e cinquenta reais), montante este que se encontra vencido e impago.



II. DO DIREITO

II.1. DA FORMAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL

Ressalta-se que o contrato que alicerça a presente execução foi firmado pelas partes e por duas testemunhas, revestindo-se, assim, dos requisitos essenciais à formação de título executivo (art. 784, III, do NCPC).

Ainda, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública está há muito pacificada em nosso ordenamento jurídico, sendo, inclusive, matéria sumulada pelo E. STJ¹.

Outro não é o entendimento da jurisprudência pátria, consoante se denota do julgado abaixo transcrito, que trata de tema idêntico ao versado na presente demanda, qual seja, execução de título extrajudicial fundada em contrato de compra e venda de veículo comercial inadimplido por Prefeitura Municipal:

REMESSA NECESSÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO FORMULADO COM O ENTE PÚBLICO. DÍVIDA EXISTENTE.

I - A ação executiva por título extrajudicial embasada em contrato assinado pelas partes e por duas testemunhas é plenamente executável, a teor do art. 585, II, do CPC. Ademais, conforme o enunciado da Súmula nº 279/STJ: 'É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública'.

II - Comprovada a entrega dos veículos objeto do contrato e a ausência de pagamento, demonstrado pela nota de empenho, devido é o prosseguimento da execução.

(TJMA, 1ª Câmara Cível, REEX 0000789-63.2014.8.10.0063, Rel. Des. Jorge Rachid Mubárack Maluf, j. em 18/12/2014; grifo nosso).

Resta plenamente demonstrada, portanto, a idoneidade do título executivo extrajudicial, assim como a adequação do rito processual.

¹ **Súmula 279, STJ:** É cabível execução por título extrajudicial contra a Fazenda Pública.



II.2. DO INADIMPLEMENTO DA MUNICIPALIDADE EXECUTADA

O comprovante de entrega anexo (doc. 07) mostra que a exequente realizou, em outubro do ano de 2019, a entrega do ônibus objeto da contratação, iniciando-se, a partir então, o prazo de 20 (vinte) dias para o pagamento, conforme previsto pela Cláusula Oitava do contrato.

Em contrapartida, a Municipalidade não adimpliu com o valor devido, restando vencida sua obrigação de pagar.

Destarte, tem-se que o valor atualizado da dívida alcança o montante de R\$ 237.469,45 (duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e sessenta e nove reais – vide memória de cálculo anexa; doc. 08), montante que deve ser adimplido pelo executado.

II.3. DA VIOLAÇÃO À ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS

- Da necessária comunicação dos fatos ao Ministério Público: potencial caracterização de ilícito penal -

O art. 5º da Lei nº 8.666/93 impõe à Administração Pública o dever de obediência à ordem cronológica de pagamentos, devendo ser respeitadas as datas da sua exigibilidade. Veja-se:

Art. 5º. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.

Cuida-se, sobretudo, de norma cogente que visa compelir a Administração ao cumprimento das suas obrigações nos moldes – e prazos – ajustados com os fornecedores. No limite, a regra impede que o ente estatal favoreça credores em detrimento de outros, evitando pagamentos arbitrários.



Nesse sentido, o escólio do mestre Marçal Justen Filho:

“Impõe-se que os pagamentos devidos pela Administração atentem para a ordem cronológica das exigibilidades. Isso significa que a Administração não pode ‘escolher’ a quem ‘beneficiará’ com o pagamento. Isso evita práticas reprováveis que já foram denunciadas, em que a liberação do pagamento ficava na dependência de gestões políticas.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos*. 17ª ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016; Pág. 163, grifo nosso).

Vale lembrar que o descumprimento deste mandamento pela Administração é ato tipificado como **crime**, punível com a detenção do agente público pelo período de um a quatro anos, e multa.

É o que preconiza o art. 92 da Lei Geral de Licitações:

Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

No caso dos autos, a dívida que a Municipalidade se nega em adimplir encontra-se vencida desde o ano passado, sendo muito seguro afirmar que o crédito da exequente foi preterido em favor de outros fornecedores, circunstância indicativa de ilícito penal.

Desta forma, e forte no art. 102², da Lei nº 8.666/93, a exequente desde já requer a comunicação ao E. Ministério Público Estadual, instruindo-se com cópia destes autos, para que o nobre *parquet* tome conhecimento dos fatos e proceda às medidas investigatórias necessárias, inclusive, se for o caso, com a propositura da ação penal respectiva³.

² Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

³ Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.



Isso posto, requer se digne esse E. Juízo de:

- a) citar a Municipalidade executada para, querendo, embargar a presente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de imediata expedição de precatório em favor da exequente, consoante previsto nos arts. 910 e 535, § 3º, I, do CPC;
- b) sejam fixados, desde logo, honorários advocatícios em favor da exequente no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor exequendo, nos termos do art. 827, do CPC, reduzindo-se pela metade o percentual caso o Município realize o pagamento integral no prazo de 03 (três) dias (§ 1º, do art. 827, CPC);
- c) seja determinado o envio de ofício ao Ministério Público Estadual, acompanhado de cópia integral dos presentes autos, permitindo-se a adoção das medidas investigatórias de estilo para apuração de eventuais responsabilidades penais dos agentes públicos municipais;
- d) ao final, determinar a expedição do competente precatório, nos termos do art. 100, da CF/88, no valor de R\$ 237.469,45 (duzentos e trinta e sete mil e quatrocentos e sessenta e nove reais), atualizado até a data do pagamento; e,
- e) condenar a parte executada ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais.

Informa, outrossim, que **não** tem interesse no aprazamento de audiência de conciliação.

Por fim, o subscritor da presente peça declara, sob as penas da lei, que as peças reprográficas juntadas à presente petição inicial reproduzem fielmente as originais.

Requer que todas as intimações provenientes desses autos sejam expedidas em nome do procurador **Felipe Quintana da Rosa, OAB/SP nº 336.173**, sob pena de nulidade.



Protesta por todas as provas em Direito admitidas.

Atribui à causa o valor de R\$ 237.469,45.

Nesses termos,
pede deferimento.

Alhandra/PB, 26 de novembro de 2020.

_____ assinado eletronicamente _____

Felipe Quintana da Rosa

OAB/MG nº 197.855

OAB/SP nº 336.173

OAB/PE nº 43.579

